



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25, 09, 19 96
C	Rubrica

Processo : 13863.000027/91-78

Sessão de : 22 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.931

Recurso : 96.216

Recorrente : HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA

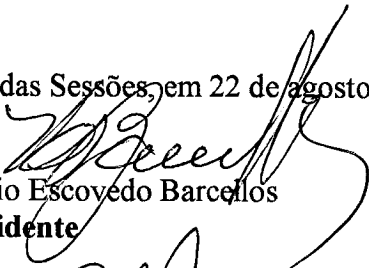
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

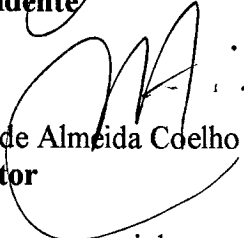
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN, responde pelo imposto e é contribuinte aquele que se encontra nas situações mencionadas nos dispositivos legais. Não comprovada a alienação, no todo ou em parte, do imóvel, responde pelo tributo aquele que tem a propriedade da terra. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/cf/ml



Processo : 13863.000027/91-78

Acórdão : 202-07.931

Recurso : 96.216

Recorrente : HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA no montante de Cr\$ 544.560,42 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Ipiranguinha", cadastrado no INCRA sob o Código 641 014 007 358 5, localizado no Município de Cananéia - SP

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que possui apenas uma área de 221 alqueires paulista, encravada dentro do Parque Florestal de Jacupiranga, da qual foi requerida isenção de tributos.

O INCRA forneceu a Informação Técnica SR/08/CA nº 1.298/91 (fls. 12), manifestando-se pela improcedência da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 20/21, julgou procedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1990.

Ementa: Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

Cientificado em 13/09/93, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/10/93 (fls. 28/29), alegando, em síntese, que:

a) a área de 450 alqueires denominada Ypiranguinha Margem Norte, sob Código do INCRA 641 014 007 358 5, encontra-se totalmente dentro da área do Parque Estadual de Jacupiranga - SP;

b) as áreas dos imóveis Rio Pequeno sob Código INCRA 641 014 007 331 3 e Ypiranguinha Margem Sul, sob o Código do INCRA 641 014 007 340 2 encontram-se totalmente



Processo : 13863.000027/91-78
Acórdão : 202-07.931

dentro da “APA”- Área de Proteção Ambiental do Parque Estadual de Jacupiranga - SP, sendo que as áreas remanescentes, em suas matrículas, não existem;

c) desde o ano de 1983, não puderam mais trabalhar em qualquer das áreas, pois foram proibidas pela legislação pertinente, bem como pela Fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por consequência as áreas passaram a ser produtivas, restando o ônus da manutenção de empregado para coibir a invasão na área Ypiranguinha, Margem Norte; e

d) solicita a reemissão do lançamento da área Ypiranguinha Margem Norte, sob Código do INCRA 641 014 007 358 5, para um valor simbólico, por estar a mesma dentro do Parque Estadual de Jacupiranga - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000027/91-78

Acórdão : 202-07.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, conforme o constante nos autos.

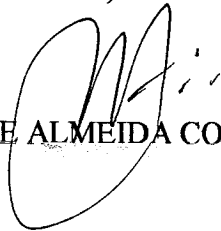
Quando do julgamento do feito, na Sessão de 24 de agosto de 1994, em preliminar, conforme o constante de fls. 49, reolveu-se baixar os autos em diligência para maiores esclarecimentos, a teor do voto deste Conselheiro-Relator.

Baixado os autos em diligência, houve resposta da autoridade fiscal, que procurou esclarecer, dentro da medida do possível, as dúvidas surgidas, conforme o constante de fls. 56 a 58.

Entendo ter a autoridade fiscal trazido aos autos elementos de esclarecimentos que me ofereceram condições de uma análise e julgamento dos fatos constantes nos autos.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se exclua da exigência originária o correspondente a 429,1 hectares, nos termos do item 3.2 da Informação de fls. 57. É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO